



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001920/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.469 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente TAPECARIA AMERICANA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Provado que o contribuinte não possui débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, descabe a sua exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-35.308 da 9ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/MRA nº 351595, de 22 de agosto de 2008, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa. alega. Os débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nas folhas 32 e 65.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade argumentou que não apresentou as declarações de ITR de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 porque a área de terra

registrada está devidamente cancelada por força de Provimentos da Justiça do Estado do Amazonas.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

O contribuinte alega que não apresentou as declarações de -ITR de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 porque a área de terra registrada está devidamente cancelada por força de Provimentos da Justiça do Estado do Amazonas.

A referida alegação no sentido, de que os débitos inscritos em dívida ativa, os quais motivaram o ADE, estão cancelados não procede.

Isso porque, conforme a consulta realizada no sistema de Dívida Ativa da União, na folha 49 a 59, com a data de 17/06/2009, verifica-se que referidos débitos estão em situação ativa, ou seja, não estão com a exigibilidade suspensa.

Portanto, os créditos inscritos em dívida ativa impedem sua permanência no Simples Nacional, conforme o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificada em 24/11/2011 (fl.79), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/12/2011 (fl 85).

Em seu recurso, a recorrente afirma que:

Embora o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 351595 que excluiu a recorrente do Simples Nacional tenha sido editado em 22 de agosto de 2008, seus efeitos foram suspensos, pela manifestação de desconformidade apresentada antecipadamente pela recorrente (fl. 64). Antes que essa sua manifestação fosse julgada pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a Delegada Marisete Marques Pavan "devolveu os autos do processo administrativo fiscal à Agência da Receita Federal em Americana/SP, com fundamento na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, para que, - no novo prazo de 30 (trinta) dias previsto nessa norma, a recorrente efetuasse o pagamento dos débitos tributários ou apresentasse nova impugnação, a fim de tornar sem efeito a sua exclusão do Simples Nacional (fl. 67).

Dessa maneira, tendo em vista que a recorrente foi notificada em 03.09.2010 do novo prazo que lhe foi concedido {Comunicado 13886/AME/0906/2010 - fls. 70/71} e regularizou os débitos tempestivamente (em 29.09.2010 - 26º dia), é indubitosa a impossibilidade de ser efetivada a sua exclusão do regime diferenciado de tributação. O fato de a recorrente ter deixado de juntar anteriormente, no processo administrativo tributário, as cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) e dos respectivos comprovantes de pagamento não a impede de, permanecer enquadrada no Simples Nacional, haja vista que a regularização dos débitos ocorreu durante o novo prazo assegurado pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, muito antes de sua defesa ser decidida na primeira instância de julgamento. A decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (22.11.2011 - fls. 74/75) somente, foi proferida mais de 1 (um) ano após a data em que a recorrente efetuou o pagamento dos tributos pelos quais era cobrada (29.09.2010 - docs. 02/04-A) e que, em tese, motivou sua exclusão do Simples Nacional:"

Argumenta que o ADE deveria ser revogado posto que os débitos foram devidamente quitados apresenta jurisprudência administrativa em seu favor.

Discorre sobre a origem do problema (ausência de entrega de DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

Pugna pela juntada de documentos na fase recursal, Princípio da Verdade Material, cita a Constituição Federal - CF e legislação pertinente, além de jurisprudência deste CARF.

Assim, em julgamento, ocorrido em 02 de setembro de 2020, através da resolução de número 1001-000.375, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Em 06 de novembro de 2020, por unanimidade de votos, foram acolhidos embargos inominados, para corrigir inexatidões materiais, para integrar a resolução supra, acórdão 1001-002.202, no qual foi proferida a seguinte decisão:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a data em que, de fato, a recorrente tomou ciência do ADE DRF/PCA nº 351595 (fl. 66), confirme a idoneidade e a data de recolhimento dos documentos de arrecadação anexados (fls 101 a 107) e conclua se as pendências impeditivas a sua continuidade no Simples foram sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem anexou o relatório conclusivo (fl.182), que apresentou o seguinte resultado:

Primeiramente, conforme descrito na Resolução nº 1001-000.375 do próprio CARF (fls.146-149), a DRJ concedeu novo prazo de 30 dias para a recorrente se manifestar (fl.67). Esta comunicação foi feita em 30/08/2010 pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana/SP, através da Comunicação 13886/AME/0906/2010 (fl.71), cujo AR encontra-se digitalizado na fl.72, com carimbo datado de 03/09/2010 e juntada ao processo em 08/09/2010.

Com relação aos documentos de arrecadação anexados nas fls.101-107, os 3 (três) pagamentos foram localizados no sistema SIEF, todos com data de arrecadação 29/09/2010 (fls.167-171). Estes pagamentos foram utilizados para extinguir por pagamento as inscrições nº 8080100551736, 8080100903357 e 8080500024105 (fls.172-181), que são os débitos motivadores da exclusão (fls.164).

Assim, tendo em vista que as inscrições motivadoras da exclusão foram extintas por pagamentos efetuados em 29/09/2010, é possível afirmar que os débitos foram sanados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados tanto da data do carimbo do AR (03/09/2010), quanto da data da própria comunicação (30/08/2010).

Assim, provada a inexistência dos débitos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

